

ESTADO DO AMAZONAS

REGULAMENTO GERAL

— DA —

INSTRUÇÃO PUBLICA

— DO —

ESTADO DO AMAZONAS

A QUE SE REFERE O

Decreto n.º 1050 de 28 de Janeiro de 1914



1.721

MANÁOS — AMAZONAS

SECCÃO DE OBRAS DA IMPRENSA OFFICIAL
97—*Rua Municipal*—97

1914

ESTADO DO AMAZONAS

REGULAMENTO GERAL

— DA —

INSTRUÇÃO PÚBLICA

— DO —

ESTADO DO AMAZONAS

A QUE SE REFERE O

Decreto n.º 1050 de 28 de Janeiro de 1914



MANÁOS — AMAZONAS

SECCÃO DE OBRAS DA IMPRENSA OFFICIAL
97—*Rua Municipal*—97

1914

Decreto n. 1050 de 28 de Janeiro de 1914

Reforma o ensino publico
do Estado.

O DOUTOR JONATHAS DE FREITAS PEDROSA, Governador do Estado do Amazonas, etc.

Tendo em vista as autorisações conferidas pelas Leis ns. 727 e 730 de 29 de Setembro e 15 de Outubro do anno passado

DECRETA:

Art. 1.º—Fica reformado o ensino publico do Estado nos termos do Regulamento que com este baixa.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

O sr. secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 28 de Janeiro de 1914.

DR. JONATHAS PEDROSA.
Osman Pedrosa.

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Estado, aos vinte e oito dias do mez de Janeiro de 1914.

Osman Pedrosa.

REGULAMENTO GERAL

— DA —

INSTRUÇÃO PUBLICA

— DO —

Estado do Amazonas

CAPITULO I

DA DIVISÃO DO ENSINO

ARTIGO PRIMEIRO.—Será publica e particular a instrução no Estado do Amazonas.

Art. 2.º—O ensino publico, dado nas escolas a expensas do Estado, comprehenderá:

a) ensino primario, conjuncto de noções elementares, que servem de fundamento a todo o saber humano;

b) ensino normal, destinado a formar professores primarios;

c) ensino secundario, estudo de disciplinas necessarias á habilitação para os cursos superiores;

d) ensino technico, abrangendo o curso primario e a apprendizagem de artes e officios.

Art. 3.º—O ensino particular será ministrado em escolas e collegios mantidos por qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro.

CAPITULO II

DA DIRECÇÃO, INSPECÇÃO E FISCALISAÇÃO
DO ENSINO

Art. 4.º—O Governador do Estado, a quem caberá a direcção suprema dos negocios da instrucção publica, será auxiliado pelas autoridades escolares, cujas attribuições serão estabelecidas, divididas e separadas em artigos deste Regulamento.

Art. 5.º—Ao Governador do Estado compete:

1.º—nomear o director geral da Instrucção Publica, os membros do Conselho superior, inspectores escolares, directores da Escola Normal e Gymnasio Amazonense escolhidos dentre os lentes e professores dos dois estabelecimentos indistinctamente, ou da Universidade Livre de Manáos, directores dos grupos escolares, professores e lentes dos estabelecimentos de ensino, e os demais empregados da Instrucção Publica;

2.º—conceder licenças, permutas, aposentadorias e demissões;

3.º—criar e supprimir grupos escolares, cursos nocturnos, escolas isoladas e ambulantes, cursos secundarios e superiores;

4.º—transferir, agrupar e desaggregar escolas;

5.º—impôr penas disciplinares;

6.º—decidir os recursos interpostos para a sua autoridade;

7.º—auxiliar as municipalidades na criação e manutenção de estabelecimentos de ensino;

8.º—annullar concursos e exames;

9.º—nomear examinadores para os concursos de cadeira secundaria;

10.º—preencher lacunas e omissões deste Regulamento;

11.º—decretar medidas que interessem ao ensino;

12.º—justificar faltas aos funcionarios da instrucção publica;

13.º—ordenar á directoria de hygiene, quando entender conveniente, visitas sanitarias ás escolas publicas e particulares;

14.º—suspender o funcionamento de escolas, e decretar o seu restabelecimento;

15.º—autorizar, a titulo de ensino, o emprego de qualquer methodo ou systema novo de ensino, recommendado pelo director geral, Conselho superior ou congregações;

16.º—transferir escolas primarias aos municipios, que estiverem em condições de mantel-las;

17.º—fundar museus e caixas escolares;

18.º—designar ou contractar substitutos para as cadeiras do Gymnasio, Escola Normal e curso annexo;

19.º—dar denominação aos grupos e escolas isoladas da 1.^a e 2.^a categoria, escolhendo nomes de brasileiros illustres.

CAPITULO III

DO DIRECTOR GERAL DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Art. 6.º—A nomeação do director geral, cargo de commissão, recahirá em cidadão brasileiro, de reconhecida competencia, á escolha do Governador do Estado.

Art. 7.º—O director geral tomará posse perante o Governo do Estado.

Art. 8.º—Nos serviços que lhe são attribuidos, o director geral será auxiliado pelo Conselho superior, inspectores e commissões escolares, directores de grupo, directores de escolas secundarias e secretario geral.

Art. 9.º—Nos seus impedimentos será substituido pelo funcionario da instrucção publica que fôr designado pelo Governador.

Art. 10.—Cabe na alçada do director geral:

1.º—fiscalizar o ensino publico em todo o Estado;

2.º—convocar e presidir o Conselho superior;

3.º—determinar a séde das escolas;

4.º—visar as folhas de pagamento de todo o pessoal docente e administrativo, rigorosamente conferidas com o livro do ponto;

5.º—rubricar as contas de despesas das repartições subordinadas;

6.º—fixar a somma necessaria ás despesas urgentes;

7.º—mandar abrir concorrência para o fornecimento de todos os estabelecimentos sob sua direcção, e dar parecer ao Governador sobre as vantagens das propostas;

8.º—informar todos os papeis antes de apresentá-los ao Governador;

9.º—dar instrucções para a bôa execução do Regulamento;

10.º—communicar ao Thesouro a data da posse e exercicio dos funcionarios effectivos e interinos,

11.º—fornecer ás escolas livros, mobilia e utensilios, por cuja conservação serão responsaveis os directores, professores e demais empregados;

12.º—de accôrdo com o Conselho propôr ao Governo a criação, suppressão, restabelecimento e transferencia de cadeiras;

13.º—nomear commissões examinadoras;

14.º—propôr providencias e reformas convenientes ao ensino;

15.º—justificar até dez dias as faltas dos professores, lentes e mais empregados, e suspende-los até 30 dias nos termos do Regulamento;

16.º—fiscalizar as escolas particulares;

17.º—nomear um representante para fiscalizar os exames dos collegios particulares inscriptos;

18.º—dividir o municipio em zonas ou districtos para melhor fiscalização do ensino primario;

19.º—providenciar sobre o recenseamento escolar;

20.º—propôr a nomeação de inspectores e commissões escolares, encarregadas de fiscalizar rigorosamente as escolas publicas;

21.º—propôr ao Governo medidas convenientes nos casos omissos deste Regulamento;

22.º—inspeccionar as escolas primarias, secundarias e technicas, assistindo as lições e observando o methodo de ensino, sempre que lhe parecer conveniente;

23.º—consultar a autoridade municipal sobre a localização das escolas sempre que julgar necessario;

24.º—dar posse aos empregados da Directoria e professores primarios;

25.º—pedir ao Governo, quando fôr necessario, a nomeação de um inspector para visitar as escolas primarias da capital ou do interior afim de verificar a regularidade dos trabalhos;

26.º—dar ordem reservada a um empregado de sua inteira confiança para visitar as escolas primarias, secundarias e technicas, cujos serviços não se façam regularmente, de accôrdo com o horario e as disposições estatuidas no Regulamento; e communicar ao Governo o que fôr observado;

27.º—marcar o prazo de 15 dias para a posse dos professores nomeados para a capital, e de 60 para o interior, podendo ser prorogados estes prazos pelo Governo unicamente;

28.º—propôr a nomeação e demissão dos directores dos grupos;

29.º—receber queixas, reclamações e representações sobre as escolas;

30.º—promover syndicancias e processos administrativos;

31.º—promover conferencias e congressos pedagogicos;

32.º—designar escolas publicas para o curso estagiario, dando preferencia a grupos escolares;

33.º—cuvir o Conselho sobre os planos de construcções escolares e adopção do material escolar;

34.º—distribuir convenientemente o material escolar;

35.º—propôr ao Governo o agrupamento de escolas isoladas;

36.º—por conveniencia do ensino converter a escola de grau inferior em escola de grau mais elevado ou reciprocamente;

37.º—aprovar o horario das escolas primarias organizado pelos professores nas escolas isoladas e directores nos grupos;

38.º—solicitar do director de hygiene a vacinação e revaccinação dos alumnos das escolas publicas e particulares;

39.º—promover o processo administrativo do professor inassiduo, e que habitualmente começar e terminar as aulas fóra do tempo marcado;

40.º—abrir inquerito sobre as causas da falta de frequencia escolar;

41.º—representar a Instrucção Publica nos actos officiaes;

42.º—decidir dos recursos interpostos para sua autoridade;

43.º—nomear, demittir e remover os substitutos das cadeiras primarias;

44.º—conceder permutas entre os mesmos substitutos, quando houver conveniencia para o ensino;

45.º—impôr penas disciplinares em conformidade com o Regulamento;

46.º—cumprir e fazer cumprir todas as ordens do Governo;

47.º—emittir parecer com a maior urgencia possivel sobre assumptos, a respeito dos quaes o Governo julgue conveniente ouvi-lo;

48.º—guiar e aconselhar os inspectores escolares, directores e professores publicos acerca das determinações da lei;

49.º—propôr ao Governo a jubilação forçada dos professores, quando contarem tempo legal para a aposentadoria, e fôr provada a sua incapacidade para o exercicio do cargo;

50.º—nomear e demittir empregados de acôrdo com o Regulamento;

51.º—requisitar, pelos tramites legaes, os do-

cumentos e esclarecimentos necesarios para elaborar propostas, informações e relatorios;

52.º—apresentar, quando lhe fôr ordenado pelo Governo, um relatorio circunstanciado de todos os negocios da instrucção publica;

53.º—dar instrucções e providencias sobre tudo quanto se referir á obrigatoriedade do ensino;

54.º—fiscalizar exames em todos os estabelecimentos de instrucção publica, e dentro do prazo de 30 dias propor ao Governo a sua annullação, quando fôr conveniente á moralidade do ensino;

55.º—organizar o regimento interno da Secretaria geral, o qual depois de approvado pelo Governo entrará em vigor.

CAPITULO VI

DO CONSELHO SUPERIOR DA INSTRUCÇÃO PUBLICA

Art. 11.—O conselho Superior de Instrucção publica compor-se-á do director geral, como presidente, director do Gymnasio Amazonense, director da Escola Normal, director geral da Universidade Livre de Manáos, director de Hygiene, um lente ou professor do Gymnasio, um lente ou professor da Escola Normal, um professor do curso annexo, um professor de competencia artistica reconhecida, e dois professores primarios; e serão gratuitos os seus serviços.

Art. 12.—Servirá de secretario do Conselho o secretario geral da Instrucção Publica ou um outro empregado designado pelo presidente.

Art. 13.—Os lentes ou professores do Gymnasio Amazonense, Escola Normal, curso annexo

e os demais professores serão biennialmente nomeados pelo Governador, mediante proposta do director geral.

Art. 14.—As sessões ordinarias realizar-se-ão de dois em dois mezes, e as extraordinarias, quando o director geral entender conveniente.

§ unico.—As convocações, salvo caso de urgencia, serão feitas com antecedencia de 48 horas no minimo.

Art. 15.—As sessões serão publicas ou secretas conforme deliberação do Conselho.

Art. 16.—O Conselho não poderá funcionar sem a presença da maioria de seus membros.

Art. 17.—Aberta a sessão, o secretario procederá á leitura da ultima acta, que discutida e approvada, será assignada por todos os membros presentes.

Art. 18.—A ordem dos trabalhos será determinada pelo presidente, e as resoluções tomadas por maioria de votos.

§ unico.—No caso de empate o presidente terá o voto de qualidade.

Art. 19.—Apresentado qualquer trabalho didactico á consideração do Conselho, será eleita uma commissão de tres membros para dar parecer, que será discutido e votado na sessão seguinte.

Art. 20.—Nenhum trabalho será julgado pelo Conselho, sem que lhe sejam apresentados pelo menos cinco exemplares, um dos quaes ficará pertencendo ao Conselho, e os outros ás bibliothecas do Estado, da Escola Normal e do Gymnasio.

Art. 21.—São attribuições do Conselho:

1.º—verificar por intermedio de qualquer de

seus membros o estado das escolas publicas e aproveitamento dos alumnos;

2.º—propôr ao Governo medidas necessarias ao ensino;

3.º—dar parecer sobre os casos em que sejam omissoes os regulamentos;

4.º—julgar de qualquer trabalho didactico;

5.º—dar parecer sobre qualquer questão proposta pelo director geral e que caiba nas suas attribuições;

6.º—approvar livros destinados ao ensino primario;

7.º—julgar da procedencia ou improcedencia das queixas e denuncias dadas contra os professores;

8.º—conceder menções honrosas, mediante proposta do director geral ou de um de seus membros, aos lentes, professores e alumnos estagiarios, que mais se distinguirem;

9.º—fiscalizar o ensino primario, normal, secundario e technico;

10.º—promover conferencias e exposições pedagogicas;

11.º—rever annualmente o quadro das escolas, dando parecer sobre a creação, localização, suppressão, restabelecimento e transferencia de grupos ou escolas isoladas, consoante as necessidades locais;

12.º—informar ao Governo, quando lhe fôr solicitado pelo director geral, acerca da permuta de cadeiras;

13.º—propôr ao Governo a revogação de qualquer disposição regulamentar, que na pratica se tenha revelado inconveniente, apresentando ao mesmo tempo os fundamentos da proposta acom-

panhada de parecer circunstanciado do director geral.

Art. 22.— Quando se tratar de questão judicial, o Conselho deixará de dar parecer, decidindo que seja levada ao conhecimento do poder competente.

CAPITULO V

DOS INSPECTORES E COMMISSÕES ESCOLARES

Art. 23.— Os inspectores e commissões escolares auxiliarão o director geral na fiscalização do ensino primario no interior do Estado.

Art. 24.— As commissões compostas de tres membros, e os inspectores escolares nas localidades, onde não fôr possível organizar as commissões, serão nomeados pelo Governador mediante proposta do director geral; e os seus serviços gratuitos serão considerados como serviços relevantes á causa publica.

Art. 25.— Compete ás autoridades escolares, comprehendidas neste capitulo:

- 1.º — cumprir as ordens das autoridades superiores;
- 2.º — inspeccionar rigorosamente as escolas;
- 3.º — receber queixas, reclamações e representações contra o professor; e acompanhadas de informação, envia-las ao director geral, quando não tenham competencia para resolve-las;
- 4.º — visitar frequentemente as escolas, onde deverão observar o methodo de ensino, e o aproveitamento dos alumnos;
- 5.º — promover de accôrdo com o professor

o serviço de estatística escolar, e tudo o que disser respeito á obrigatoriedade do ensino;

6.º — apresentar annualmente ao director geral um relatorio minucioso da marcha do ensino no districto;

7.º — pedir auxilio á municipalidade para dar maior desenvolvimento á instrucção primaria;

8.º — impor penas disciplinares dentro de sua jurisdicção;

9.º — propor ao Governo e ás municipalidades a conversão de escolas estaduais em municipais;

10.º — participar trimestralmente ao director geral a assiduidade do professor e o aproveitamento dos alumnos;

11.º — presidir exames e nomear examinadores;

12.º — visar o titulo de nomeação do professor effectivo;

13.º — dar parecer sobre os pedidos de licença dos professores, e permuta de cadeiras;

14.º — abrir, rubricar e encerrar os livros de escripturação;

15.º — attestar mensalmente o exercicio do professor;

16.º — ter sob sua fiscalização o material da escola;

17.º — communicar ao director geral o inicio do exercicio do professor, as interrupções que se derem, licenças, e tudo o mais que diga respeito á escola;

18.º — aconselhar a matricula e frequencia dos meninos em idade escolar, 7 a 14 annos;

19.º — corresponder-se directamente com o

director geral sobre todas as occorrencias e necessidades do ensino primario na localidade;

20.º—justificar as faltas do professor durante o mez, si não excederem a tres;

21.º—participar ao director geral o pouco zelo e negligencia do professor, que não attender ás suas admoestações;

22.º—na visita escolar arguir os alumnos para julgar de seu adeantamento;

23.º—cumprir as ordens do Governo transmittidas pelo director geral;

24.º—propôr ao director geral e ao Conselho a inclusão do nome de um professor distincto no «Livro de honra» da Instrucção Publica, não podendo ser acceita esta proposta, si não fôr bem fundamentada;

25.º—receber dos professores removidos ou demittidos o material escolar, conservando-o sob sua guarda;

26.º—propôr a creação suppressão, restabelecimento e transferência das escolas do seu districto.

Art. 26.—Quando o inspector escolar fôr parente do professor, será immediatamente substituido por outro.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27.—Nenhum membro do magisterio publico poderá assumir ou reassumir o exercicio de seu cargo no periodo das férias, salvo si tiver estado em commissão do Gôvernó ou no desempenho de funcção electiva.

Art. 28.—Toda e qualquer nomeação interina para o magisterio publico cessará com o anno lectivo.

Art. 29.—Qualquer substituto que tenha estado em exercicio até o ultimo dia do anno lectivo, não perceberá vencimentos no periodo de ferias.

Art. 30.—Serão applicaveis ao Gymnasio Amazonense os dispositivos dos arts. 147 e 158 do Regulamento da Escola Normal.

Art. 31.—Nenhum candidato será nomeado para cadeira do curso normal e secundario pela razão de já ter sido approvado em concurso anterior.

Art. 32.—Dentro de sessenta dias, a contar da data da promulgação deste Regulamento, o Governo poderá livremente preencher todas as cadeiras vagas do curso primario.

Art. 33.—Nenhum discurso poderá ser pronunciado nas festas officiaes do ensino, sem que previamente tenha sido revisto pelo director do estabelecimento, afim de evitar attentados á disciplina e aos principios de educação moral e civica.

CAPITULO VII

DO ENSINO PUBLICO PRIMARIO

Art. 34.—Sob a fiscalização superior da directoria geral, em todas as escolas primarias e no Instituto «Benjamin Constant», internato de instrucção technica mantido a expensas do Estado, será escriptulosamente observado o seguinte programma de ensino, dividido em tres cursos ou graus:

Curso elementar ou do 1.º grau

LEITURA

Alphabeto. Vogaes e consoantes. Grupos litteraes. Syllabas. Valor das vogaes. Accentos graphicos. Monosyllabos e polysyllabos. Notações syntacticas. Symbolos e abreviaturas. Vocabulos similares e rimas. Analyse do vocabulo em seus elementos—syllabas e lettras, distinguindo-se a vogal da consoante, a syllaba longa da breve. Narrações faceis. Resumo do assumpto lido, resumo que será sempre feito pelo professor. Manuscriptos de lettras bem intelligiveis, depois que o menino estiver pratico na escripta de vocabulos.

Todos estes exercicios serão feitos no quadro negro e em livros illustrados de gravuras, e impressos em typo claro e elegante. Licções não excedentes a 15 minutos, seguidas de pausa de 10 minutos no maximo para conversa e recreio.

LINGUAGEM ORAL

Palestra sobre scenas da casa, rua, escola e cidade. Comparação de objectos quanto á forma, tamanho, côr e usos. Factos suggestivos lidos ou contados pelo professor. Descrição de animaes domesticos e plantas uteis. Recitação de faceis estancias de 4 versos. Conhecimento pratico do substantivo, adjectivo e verbo, sem definições. Formação de proposições que dêem a conhecer as variações dos vocabulos.

O professor deverá corrigir os erros de pronuncia.

LINGUAGEM ESCRIPTA

Copia de nomes de objectos conhecidos, animaes, flores, fructos, metaes, dias da semana e mezes, copia de nomes dos collegas e professores. Copia dos numeros digitos. Nomes no singular e no plural; nomes no genero masculino e feminino. Exercicios de concordancia do adjectivo com o substantivo, do verbo com o sujeito. Concordancia de genero e numero.

Nestes exercicios, inteiramente praticos, não entrarão regras nem definições.

Nenhum estudo de grammatica.

ARITHMETICA

Leitura e copia das cartas de Parker. Emprego de tórnos, grãos de milho, lapis e varetas. Contador mecanico. Numeração espontanea de um até centenas simples. Taboado de somma e subtracção no quadro negro por meio de traços. Pequenos exercicios de calculo mental, referentes á somma e subtracção de um até cem. Escripta dos numeros em algarismos arabicos. Exercicios escriptos sobre somma e subtracção. Taboada de multiplicar e dividir, com exercicios escriptos os mais faceis. Apprehensão intuitiva de partes menores que a unidade, utilizando-se o professor de pequenos objectos divididos á vista do menino. Moeda nacional. Pesagem e medição: metro linear, litro e gramma.

GEOGRAPHIA

Posição dos objectos da aula em relação aos pontos cardeaes. Descrição do caminho per-

corrido de casa até á escola. Nascente e poente. Norte e sul. A sombra ao meio dia na latitude que habitamos. Mares, rios, continentes, montanhas, planicies, ilhas, etc. Topographia de Ma-nãos. Brasil; nomes dos Estados do norte, do sul e do centro, e suas capitaes. Estudo no taboleiro de areia. Mappa mural do Brasil.

HISTORIA DO BRAZIL

Retratos e breves traços biographicos de brasileiros illustres. Factos historicos notaveis. O professor fará a leitura de um trecho historico e em seguida o resumo do que foi lido.

SCIENCIAS PHYSICAS E NATURAES

Céo, lua, sol, estrellas. Dia e noite. Aurora. Illuminação da cidade e das casas. Electricidade, azeite, kerozene, velas ds estearina, velas de car-naúba, alcool, gaz de illuminação e acetylenio. Papel, tinta de escrever, manchas de tinta, borracha, penna, canneta, lapis, gomma arabica, giz, esponja. Animaes domesticos. Festa das aves. Corpo humano: sua divisão geral: cabeça, tronco e membros. Florestas e jardins. Festa das arvores e das flores. Madeira de construcção.

Estas noções serão affastadas de toda a preocupação scientifica, dadas em palestra como no curso de licções de coisas.

CALLIGRAPHIA

Cópia de cadernos apropriados. Vocabulos de lettras de elementos simples, de lettras de haste para cima e haste para baixo.

DESENHO

Linhas e combinações de linhas. Angulos, triangulos, quadrilateros e circulo.

CANTO

Canto coral.

GYMNASTICA

Exercicios de movimento e ordem. Fileiras, marchas, carreira moderada, passo de carreira, jogos, brinquedos, salto mais extenso que alto. Passeios ao ar livre.

Estes exercicios não têm outro fim que o desenvolvimento physico da creança.

Curso medio ou do 2.º grau

LEITURA

Leitura corrente e expressiva. Acceleração e retardamento da voz. Mudança de accento na voz; modulação variada para tornar comprehensíveis as ideas e sentimentos. Interpretação do trecho lido. Interrogação feita pelo professor quanto ao sentido das palavras, e resposta do alumno em proposições completas. Oração affirmativa, negativa, interrogativa, exclamativa e imperativa: sua distincção pratica. Estudo de um trecho para declamação. Sentido das expressões figuradas. Manuscriptos. Poesias, dialogos, biographia de brasileiros illustres.

LINGUAGEM ORAL

Recitação de maximas e pequenas poesias. Descrição de objectos conhecidos. Narração de

factos moraes e instructivos, com reproducção socratica. Contos suggeridos por meio de quadros e figuras. Narrações de factos relativos á casa e escola. Grammatica elementar. O professor corrigirá os vicios de linguagem; por exemplo, o uso do pronome *lhe* como objectivo, uso que certamente não é brasileiro, pois no seculo xv já se encontrava em Portugal. Deverá tambem prestar attenção aos erros de pronuncia e concordancia.

LINGUAGEM ESCRIPTA

Exercicios sobre flexões nominaes e verbaes. Reconhecer verbos transitivos, intransitivos, pronominaes e impessoaes, exemplificados no quadro negro. Verbos activos e passivos. Completar phrases a que faltem algumas palavras; outras em que se junte um verbo em relação de tempo com o verbo precedente. Exercicios sobre alterações phoneticas e metaplasmos. Figuras de dicção exemplificadas no quadro negro. Formula metaplastica de Castilho. Exercicios sobre augmentativo e diminutivo. Indicar o nome precedido de preposição, e que seja equivalente ao adverbio terminado em *mente*. Indicação das relações expressas pelas preposições. Papel das conjunções: funcção de coordenação e subordinação. Equivalencia syntactica das interjeições. Exercicios sobre synonymos, antonymos e paronymos. Analyse lexica. Noções elementares do syntaxe. Cópia de trechos facéis. Dictados muito frequentes. Grammatica elementar.

ARITHMETICA

Idéa da grandeza, da unidade e do numero. Leitura e escripta com algarismos arabes até centenas de milhar. Escripta dos numeros de um a mil com algarismos romanos. Taboado de Pythagoras. Exercicios mentaes e escriptos sobre as operações dos numeros inteiros. Fracções ordinarias e decimaes. Problemas acompanhando sempre as licções. Estudo mais desenvolvido do systema metrico, modelos á vista.

GEOGRAPHIA

Forma e movimento da terra. Eschematização no quadro negro. Linhas principaes do Globo, zonas, pontos cardeaes. Oceanos e continentes. Partes do mundo: paizes principaes; suas capitães. Brasil: estados, capitães, cidades principaes, ilhas, montanhas, rios, lagos mais importantes. Viagens pelo Brasil. Principaes estradas de ferro. Mappa e globo terrestre.

HISTORIA

Descoberta do Brasil. Indigenas. Negros no Brasil. Brasil colonia, imperio, republica. D. João 6.º, D. Pedro 1.º, D. Pedro 2.º Princeza D. Izabel. Ministerio João Alfredo. Lei 13 de Maio. Heroes brasileiros: Duque de Caxias, Marquez do Herval, Marquez de Tamandaré. Leitura da biographia de brasileiros illustres, com reprodução socratica.

Este estudo não admittirá detalhes fatigantes.

SCIENCIAS PHYSICAS E NATURAES

Corpo humano: cabeça, tronco, membros. Nomes dos ossos. Sentidos. Animaes domesticos. Animaes vertebrados e invertebrados. Auxilio que os animaes nos prestam. Enumeração de alimentos de origem animal e vegetal.

Festas das aves.

Plantas: raiz, caule, folha, flôr, fructo, semente. Vegetaes uteis: café, algodão, seringueira, mandioca, canna de assucar, etc. Festa das arvores. Phenomenos referentes ao movimento, gravidade, calor, luz, electricidade e magnetismo. Ar atmospherico e agua.

EDUCAÇÃO MORAL

Da educação em casa, e instrucção na escola. Do exemplo. Do papel dos paes. Dos amigos. Do medico. Do mestre. Dos creados. Da profissão.

DESENHO

Desenho a lapis. Linhas e suas combinações. Modelos geometricos.

TRABALHOS DE AGULHA

Pontos faceis de costura, ponto atraz, ponto adiante, posponto, ponto de bainha, ponto de luva, ponto de marca. Crochet. Bainha aberta. Tapeçaria.

CANTO

Hymnos escolares. Hymno nacional.

Exercícios de ordem e movimento. Fileiras, marchas, carreira, salto mais extenso que alto. Natação a secco. Jogos, brinquedos, passeios ao ar livre.

Curso superior ou do 3.º grau

LEITURA

Leitura fluente e expressiva. Poesia e prosa. A leitura silenciosa precederá á leitura oral. Finda a leitura, haverá interpretação do trecho, para que o menino mostre ter comprehendido o assumpto.

LINGUAGEM ORAL E ESCRIPTA

Narração de scenas naturaes e factos relativos á aula, casa e cidade. Trabalhos de memoria. Declamação. Manejo do dictionario de synonyms. Mudança de redacção de um trecho. Conversão de poesia em prosa. Pequenas redacções. Cartas, officios, requerimentos e recibos. Dictados muito frequentes. Construcção de orações. Grammatica portugueza mais desenvolvida que no 2.º grau. Analyse oral e escripta de trechos de bons auctores, sob o ponto de vista lexico-logico e syntactico. Nos exercicios escriptos deverá ser adoptado o eclecticismo orthographico, condemnado de modo absoluto o systema phonetico nos tres cursos.

ARITHMETICA

Numeração systematica. Noções praticas das fracções. Operações sobre numeros inteiros, de-

cimaes e fracções ordinarias. Idéa do maximo commum divisor e do menor multiplo commum. Determinação do maximo commum divisor pelo processo das divisões successivas. Determinação do menor multiplo commum com o auxilio do maximo commum divisor. Applicação do maximo commum divisor e do menor multiplo commum á simplificação das fracções ordinarias e sua reducção ao mesmo denominador.

Systema metrico mais desenvolvido que no 2.º grau: metro quadrado e metro cubico.

Breves licções sobre o antigo systema de pesos e medidas.

GEOGRAPHIA

Geographia do Brasil mais desenvolvida que no 2.º grau.

Principaes paizes da America, Europa, Asia, Africa e Oceania: capitaes e cidades principaes.

O estudo dos Estados brasileiros será feito com egual desenvolvimento e interesse.

Fórma e movimento da terra. Eschematização no quadro negro.

Breves noções sobre o systema planetario. Meridianos, parallelos, polos, circulos, zonas e climas. Denominação dada ás aguas e terras. Viagens pelo Brasil. Estradas de ferro. Estudos nos mappas e no globo.

HISTORIA DO BRASIL

Descoberta da America. Descoberta do Brasil. Indigenas. Primeiros povoadores. Catechese. Anchieta. Negros no Brasil. Invasão franceza no Rio de Janeiro e Maranhão. Dominio hespanhol.

Guerra hollandeza. Familia Real portugueza no Brasil. Brasil reino. D. João 6.^o Independencia. Imperio. D. Pedro 1.^o e D. Pedro 2.^o Guerra do Paraguay. Nossos grandes heroes: Duque de Caxias, Marquez do Herval, Marquez de Tamandaré. Lei 28 de Setembro. Propaganda abolicionista. Princeza D. Izabel. Ministerio João Alfredo. Lei 13 de Maio. Republica. Governo provisorio; governo constitucional.

SCIENCIAS PHYSICAS E NATURAES

Propriedades geraes dos corpos. Estados dos corpos. Movimento. Inercia. Usos da alavanca e balança. Exemplificação de phenomenos da gravidade, calor, luz, som, electricidade e magnetismo.

Balão, Bartholomeu de Gusmão e Santos Dumont.

Corpos simples e compostos. Mistura e combinação.

Acidos, bases, corpos neutros. Tintura e papel de tornasol. Ar atmospherico. Agua. Agua potavel. Ferro, cobre, zinco, nickel, chumbo, prata, oiro, seus usos.

Corpo humano. Orgãos e aparelhos. Esqueleto: nome e situação dos ossos. Funções de nutrição e relação. Locomoção. Sentidos.

Classificação dos animaes em 4 ramos, segundo Milne-Edwards.

Vegetaes: raiz, caule, folha, flôr, fructo, semente. Vegetaes uteis.

Festa das aves e das plantas.

CANTO

Hymno escolar. Hymno nacional.

DESENHO

Desenhos de solidos geometricos, plantas e animaes.

TRABALHOS DE AGULHA

Tapeçaria. Crochet. Pontos de costura e de marca. Abertos sobre panno. Pontos de malha e recorte. Remendos e serzidos. Applicação de colchetes e botões. Trabalho de casear.

EDUCAÇÃO MORAL E CIVICA

Patria. Deveres para com a patria. Integridade da patria. Datas nacionaes. Governo; sua necessidade para a vida social. Lei e justiça.

GYMNASTICA

Exercicios de ordem e movimento. Movimentos analogos aos de quem rema, racha lenha, etc. Passeios ao ar livre.

No ensino dos 3 graus, sempre que o professor concluir o curso antes do fim do anno lectivo, será obrigado a repetir todas as licções desde o 1.º até o ultimo ponto do programma.

CAPITULO VIII

DAS ESCOLAS PRIMARIAS

Art. 35. — Em qualquer localidade onde haja 30 a 40 matriculandos, uma escola primaria será fundada; e nesta proporção tantas escolas quantas a fazenda publica permittir, organizando-se grupos de accordo com o Regulamento.

Art. 36.— Si houver necessidade discutida e julgada pelo Conselho, crear-se-á uma escola ambulante.

Art. 37.— Poder-se-á crear escola ambulante em localidades visinhas, de facil communicacão entre si, caso não tenha cada localidade população bastante para o funcionamento de uma escola permanente.

Art. 38.— A escola ambulante será mixta, e passará de um logar para outro, quando a frequencia fôr por demais insignificante tornando inutil a cadeira na séde onde estiver.

Art. 39.— As escolas deverão funcionar em predios de boas condições hygienicas; e quando não os houver, poderão installar-se provisoriamente em casas escolhidas pela autoridade competente.

Art. 40.— As escolas que não puderem manter-se por falta de alumnos, serão transferidas para outras sédes; e si a falta de frequencia de alumnos fôr devida á negligencia do professor, será elle processado e condemnado á disponibilidade não remunerada ou demissão, em harmonia com os preceitos coercitivos da lei.

Art. 41.— Para ser mantida, a escola deverá ter a frequência media superior a 20.

Art. 42.— As escolas serão classificadas em tres categorias, de accordo com a relação annexa a este Regulamento:

- a) 1.^a categoria—na capitale e seus suburbios;
- b) 2.^a categoria—nas cidades e villas do interior;
- c) 3.^a categoria—nos povoados.

Art. 43.— Sempre que houver predio apropriado, as escolas serão grupadas, comprehen-

dendo os tres graus, ou sómente dois; e neste caso não será permittido grupar escolas do 1.º e 3.º grau, mas sómente o 1.º com o 2.º, e o 2.º com o 3.º.

Art. 44.—Quando houver agrupamento de tres escolas, um dos professores será livremente nomeado pelo Governador para o cargo de director, e servirá durante um biennio, podendo ser reconduzido.

Art. 45.—As escolas de qualquer grau para o sexo feminino, bem como as escolas mixtas, serão regidas sómente por professoras.

Art. 46.—Na localização da cadeira do director geral, tendo principalmente em vista a densidade da população escolar, deverá procurar os meios efficazes de disseminação do ensino, e attender a que, imaginado o espaço para a determinação da area escolar, a séde da cadeira occupe approximadamente o centro de um circulo de dois kilometros de raio.

Art. 47.—Em cada escola serão admittidos 50 alumnos no maximo; e si a este numero exceder o de requerentes de matricula, serão preferidos os pobres e analphabetos.

Art. 48.—Em qualquer escola isolada, seja qual fôr o seu curso, o professor poderá dar mais desenvolvimento ao ensino, quando houver alumnos adeantados, chegando até ao programma do 3.º grau.

Art. 49.—A suspensão do ensino será autorizada pelo Governador nos seguintes casos:

- a) existencia de grave epidemia;
- b) acontecimento extraordinario pondo em risco a vida dos habitantes do logar, como inundação, etc.

c) omissão habitual no cumprimento de deveres e funções do professor, que incorrerá na pena de disponibilidade não remunerada ou demissão.

Art. 50.—Para a criação de uma escola serão necessárias as seguintes condições:

- a) inexistencia de escola municipal;
- b) população escolar sufficiente.

Art. 51.—As aulas funcionarão das 7^{1/2} ás 11^{1/2} horas, começando ás 8 horas e terminando ás 11 as do 1.^o grau.

Art. 52.—O horario das licções será organizado pelo professor, e approvado pelo director geral.

Art. 53.—O anno lectivo começará a 15 de Janeiro e terminará a 31 de Outubro.

Art. 54.—Serão feriados os domingos, os dias de festa nacional e estadual, 2.^a e 3.^a feira de carnaval, 5.^a, 6.^a feira e sabbado da Semana Santa.

CAPITULO IX

DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 55.—No caso de vacancia de uma cadeira de 2.^a ou 3.^a categoria durante o anno lectivo o director geral nomeará para reger-a um professor interino, observando a seguinte ordem de preferencias:

- a) normalista do Estado, que não esteja exercendo o magisterio publico;
- b) professor em disponibilidade, *ex-vi* da lei n. 573 de 15 de Setembro de 1908;
- c) alumno estagiario, quando a cadeira fôr do interior do Estado;

d) bacharel em lettras pelo Gymnasio Amazonense;

e) qualquer pessoa habilitada, a juizo do director geral.

§ unico.—Si a cadeira fôr de 1.^a categoria, a nomeação só poderá recahir em normalista diplomada do Estado.

Art. 56.—As escolas primarias serão providas mediante concurso, que terá logar no periodo das ferias geraes, de Novembro a Dezembro, entre normalistas do Amazonas, inclusive os que estiverem regendo cadeiras.

Art. 57.—Annunciadas por edital publicado durante a 2.^a quinzena de Outubro, as inscrições serão requeridas em Novembro ao director geral, com recurso para o Governador no caso de indeferimento.

Art. 58.—O candidato deverá instruir o requerimento com a publica-fôrma de seu diploma, certidão dos graus de approvação em todos os exames do curso normal e todos os documentos referentes ás suas condições legaes.

Art. 59.—Não será admittido á inscrição o candidato:

a) que soffrer de molestia contagiosa;

b) que não fôr revaccinado nos tres ultimos annos;

c) que não tiver bôa conducta;

d) que tiver defeito physico que o inhabilite para o exercicio do magisterio;

f) que não fôr cidadão brasileiro.

Art. 60.—A inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 61.—O candidato não poderá inscrever-se em mais de uma cadeira; e o pedido de

inscrição em outra, importa desistencia da primeira.

Art. 62.—Depois de admittido á inscrição, o candidato será eliminado, si se provar ausencia de condições legaes.

Art. 63.—Encerrada a inscrição, o director geral, dentro de 15 dias, apresentará ao Governo um relatorio minucioso sobre as condições legaes dos candidatos, e que deverá ser immediatamente publicado no «Diario Official».

Art. 64.—O Governador fará as nomeações de accordo com as disposições seguintes:

§ 1.º—Quando na inscrição houver somente um candidato, será elle nomeado;

§ 2.º—Quando houver mais de um candidato, será nomeado sob as seguintes condições de preferencia apreciadas em conjuncto:

a) o que tiver prestado maior somma de serviços á Instrucção Publica;

b) o que tiver obtido melhores approvações no curso normal;

c) o que contar mais tempo de serviço ininterrupto em cada escola, onde tenha funccionado;

d) o que tiver dado maior numero de alumnos a exame;

e) o que apresentar maior frequencia escolar;

f) o que provar maior assiduidade.

Art. 65.—No prazo de 15 dias para a capital e 60 para o interior, a contar da data da nomeação, o professor deverá entrar em exercicio, sob pena de perda da cadeira.

§ unico.—Este prazo poderá ser prorogado pelo Governador no caso de força maior plenamente justificado.

Art. 66.—Nos titulos de nomeação para as cadeiras do interior do Estado serão declaradas as categorias e sédes; e somente a categoria, si se tratar de cadeiras da capital e seus suburbios.

Art. 67.—O professor tomará compromisso de posse perante o director geral pessoalmente ou por procuração; mas somente depois de entrar em exercicio começará a perceber vencimentos.

Art. 68.— O titulo de nomeação será registado na secretaria geral da Instrucção publica, depois de visado pelo director geral.

Art. 69.—Estando uma cadeira vaga sob a regencia interina de um estagiario, e não havendo candidato inscripto no concurso da mesma cadeira, o estagiario poderá ser effectivamente nomeado, logo que receba o diploma.

CAPITULO X

DAS PERMUTAS

Art. 70.—Os professores do interior poderão requerer permuta no periodo das ferias, de Novembro a Dezembro; e fóra desse periodo, só por causa de molestia ou por outra de ordem superior, devendo os requerentes apresentar a prova do motivo, acompanhada da informação do inspector escolar no interior, e do director geral na capital.

Art. 71.—A permuta, permittida sómente entre cadeiras da 2.^a e 3.^a categoria, será requerida pelos interessados ao Governador do Estado, com informação do director geral e Conselho superior.

Art. 72.—O professor que obtiver permuta terá um prazo marcado pelo Governo para entrar em exercício.

Art. 73.—O professor que estiver licenciado, e obtiver permuta, perderá direito ao resto da licença.

Art. 74.—O professor transferido apresentará á autoridade escolar a relação exacta dos moveis, livros, utensilios e demais objectos pertencentes á escola, donde se retira.

CAPITULO XI

DOS SUBSTITUTOS E ESTAGIARIOS

Art. 75.—Para cada grupo escolar será nomeado um professor substituto; e a nomeação recahirá em normalista diplomado do Estado.

Art. 76.—O substituto deverá comparecer todos os dias á hora do inicio dos trabalhos, podendo retirar-se, quando não houver falta de professor.

§ 1.º—Verificada a falta, o substituto assignará o livro do ponto dando a lição do dia, e cabendo-lhe de direito o que legalmente perder o substituido.

§ 2.º—Si depois de assignado o ponto pelo substituto comparecer o professor effectivo, ficar-lhe-á vedado o exercício nesse dia.

Art. 77.—Haverá o maximo cuidado nas substituições para evitar a interrupção das lições.

Art. 78.—No caso de impedimento ou vaga o substituto assumirá o exercício independentemente de designação do director geral.

Art. 79.—Comprovada a inassiduidade de um professor de escola isolada, o director geral poderá nomear um substituto especialmente para essa cadeira.

Art. 80.—Por designação do director do grupo um dos estagiarios desempenhará o cargo de substituto, quando este se achar ausente ou impedido.

Art. 81.—Pelo Conselho superior, mediante proposta documentada de qualquer de seus membros, será concedida menção honrosa ao alumno que se distinguir por muito zelo e dedicação ao serviço da escola durante a pratica do estagio, substituições e interinados; e a menção honrosa lhe servirá de valioso titulo de recomendação para a nomeação effectiva de professor primario.

CAPULO XII

DOS GRUPOS ESCOLARES

Art. 82.—Nas localidades onde houver no minimo 150 matriculandos de ambos os sexos, o Governo poderá crear um grupo escolar, dando preferencia ao municipio, cuja Intendencia offerrecer predio apropriado.

§ unico.—Em todo e qualquer grupo é permittida a matricula de alumnos de ambos os sexos.

Art. 83.—Cada grupo poderá abranger 10 escolas no maximo, si o edificio tiver 10 salas em boas condições hygienicas.

Art. 84.—Quando fôr impossivel reunir no mesmo predio escolas de ambos os sexos, poderá o Governo dividir o grupo em duas secções,

masculina e feminina, as quaes funcionarão em casas muito proximas, facilitando assim a fiscalização a cargo do director do grupo.

Art. 85.—Quando o numero de alumnos exceder á lotação do edificio, e não fôr possível o funcionamento escolar em duas casas apropriadas, o Governo poderá permittir que o grupo trabalhe em dois periodos, de manhã e á tarde, distribuindo-se o serviço, de modo que o professor que leccione no primeiro periodo, não leccione no segundo.

Art. 86.—Quando se der o caso dos dois periodos, a que se refere o artigo antecedente, o director do grupo perceberá uma gratificação, marcada pelo Governo do Estado.

Art. 87.—Além dos professores, sendo um delles director, haverá nos grupos escolares um servente.

Art. 88.—Os professores dos grupos, quando novamente designados para os mesmos, revezar-se-ão nos 3 cursos, de sorte que cada professor leccione no anno cadeira de curso differente, passando do 1.º para o 2.º grau, do 2.º para o 3.º, e do 3.º para o 1.º, conservando-se sempre esta ordem de successão.

Art. 89.—Os professores das escolas isoladas da 2.ª categoria serão transferidos de uma cadeira para outra, observando-se a ordem estatuida no artigo antecedente.

Art. 90.—A passagem de uma escola para outra, na regular successão dos tres graus, será determinada pelo director geral no periodo das ferias, de Novembro a Dezembro.

Art. 91.—O director do grupo será nomeado pelo Governador, percebendo a gratificação

que lhe fôr marcada na tabella dos vencimentos dos funcionarios da Instrucção Publica.

Art. 92. — Ao director compete:

- 1.º — tomar posse perante o director geral;
- 2.º — dar posse aos professores;
- 4.º — visar os titulos de nomeação dos funcionarios do grupo, declarando o dia do inicio do exercicio;
- 5.º — proceder á matricula dos alumnos;
- 6.º — encaminhar ao director geral, devidamente informados, os requerimentos do pessoal do grupo;
- 7.º — propor a criação ou suppressão de escolas no grupo;
- 8.º — de accordo com o « livro do ponto » organizar a folha de pagamento, que será enviada á directoria geral;
- 9.º — fiscalizar todas as aulas com o maximo rigor,
- 10.º — encerrar diariamente o livro do ponto, notando as faltas de cada um dos professores;
- 11.º — communicar com regularidade ao director geral o numero de faltas dos professores durante o mez;
- 12.º — organizar o horario das aulas;
- 13.º — guiar e fiscalizar o trabalho dos estagiarios;
- 14.º — permanecer no estabelecimento durante todo o periodo das licções;
- 15.º — justificar até 3 as faltas dos funcionarios;
- 16.º — no impedimento dos substitutos designar estagiarios afim de evitar a interrupção das licções;
- 17.º — propôr a demissão do substituto que

não comparecer á hora da abertura das aulas;

18.º — velar pela observancia do horario e dos programmas do ensino;

19.º — elaborar e enviar ao director geral no fim do anno lectivo um relatorio minucioso sobre o movimento escolar;

20.º — visar as portarias de licença;

21.º — chamar a attenção dos professores para a regularidade do ensino;

22.º — pedir ao director geral a nomeação do substituto, quando se der vaga;

23.º — velar pela disciplina durante os recreios, designando semanalmente um professor que o auxilie;

24.º — tendo em consideração o adeantamento, a idade e o sexo dos alumnos, distribui-los pelas escolas componentes do grupo e classificadas conforme os graus;

25.º — prestar á Directoria Geral todas as informações que lhe forem solicitadas;

26.º — nos impedimentos de dez dias no maximo designar o seu substituto, a quem caberá a gratificação de director.

Art. 93. — O servente, designado pelo director geral, cumprirá todas as ordens do director e dos professores do grupo.

Art. 94. — As actuaes escolas do Instituto Benjamin Constant, constituindo um grupo sob a fiscalização do director desse estabelecimento, serão sujeitas aos mesmos dispositivos, que regem todos os grupos escolares.

CAPITULO XIII

DOS DEVERES DOS PROFESSORES

Art. 95.—Ao professor compete:

1.º—comparecer diariamente á escola, 15 minutos antes da hora marcada para o começo das lições, e não se retirar antes de terminados os trabalhos;

2.º—participar á autoridade escolar o motivo de sua falta á escola;

3.º—cumprir o programma de ensino, adoptando processos intuitivos e evitando o modo individual;

4.º—fiscalizar directamente o trabalho da classe, percorrendo as bancas dos alumnos para os ajudar, e corrigir os erros observados;

5.º—collocar nas primeiras filas os alumnos mais atrasados;

6.º—adoptar livros approvados pelo Conselho;

7.º—manter na aula a necessaria ordem e disciplina;

8.º—prestar as informações solicitadas pela autoridade superior;

9.º—fazer parte das mesas examinadoras, quando nomeado pelo director geral ou pelo inspector escolar;

10.º—não se retirar da séde de sua cadeira durante as ferias sem licença do inspector escolar ou do director geral;

11.º—prohibir subscrições, rifas, apostas, jogos de azar entre os alumnos;

12.º—ordenar nas escolas mixtas completa separação entre meninos e meninas;

13.º—remetter um boletim mensal sobre a assiduidade, comportamento e applicação do alumno ao pae, tutor ou a quem destes fizer as vezes;

14.º—dar execução ás disposições regulamentares concernentes á obrigatoriedade do ensino,

15.—prestar toda a atenção aos preceitos hygienicos estabelecidos neste Regulamento;

16.º—consultar ao director geral sobre qualquer duvida que tenha na interpretação do Regulamento;

17.º—franquear a escola ás visitas, sem prejuizo dos trabalhos;

18.º—escrever por seu proprio punho todos os documentos relativos ao serviço escolar.

Art. 96.—E' vedado aos professores:

1.º—empregar os alumnos em serviço particular;

2.º—fumar ou distrahir-se com assumptos estranhos á escola durante as horas da aula;

3.º—exercer qualquer emprego ou industria, salvo lições particulares fóra das horas da aula;

4.º—receber qualquer remuneração pelo ensino dado aos alumnos de sua escola,

5.º—retardar o cumprimento de qualquer ordem legal;

6.º—adoptar livros que não estejam autorizados pelo Conselho de Instrucção.

CAPITULO XIV

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 97.—Afóra a responsabilidade criminal, haverá as seguintes penas disciplinares, applicaveis ao professor:

a) advertencia, no caso de negligencia e falta de ordem e disciplina na escola; pena applicada pelo director do estabelecimento e director geral;

b) reprehensão, no caso de reincidencia das infracções da lettra *a*, pena applicada pelo director do grupo e director geral;

c) suspensão por 1 a 12 mezes com perda de vencimentos, no caso de reincidencia das infracções das lettras *a* e *b*, e de fraude da escripturação ou qualquer documento; pena applicada pelo director geral;

d) disponibilidade não remunerada por mais de um anno, no caso de reincidencia das infracções acima citadas, e de não dar alumnos a exames durante 2 annos consecutivos; pena applicada pelo director geral;

e) demissão, depois de duas suspensões, e no caso de abandono da cadeira, ou habitos viciosos; pena applicada pelo Governador.

Art. 98. — Considerar-se-á como abandono da cadeira a interrupção do exercicio sem causa justificada durante 30 dias consecutivos.

Art. 99. — A demissão será precedida de processo, servindo de escrivão o secretario geral da Instrucção Publica ou outro funcionario designado pelo director geral.

Art. 100. — Recebida a queixa, denuncia ou representação contra o professor, o director geral mandará autual-a, sendo notificado o accusado para assistir a formação da culpa, iniciada 30 dias no maximo depois da notificação. Ao accusado, que ficará suspenso, desde que fôr notificado, será licito assistir a todos os actos do processo, produzindo a sua defesa. Não comparecendo o accusado, nem apresentando procu-

rador, o processo correrá á revelia. Terminadas as diligencias, será convocado o Conselho que dará parecer; e si fôr procedente a accusação, o director geral enviará ao governo o parecer e os autos para que a sentença seja proferida.

CAPITULO XV

DAS FALTAS E LICENÇAS DOS PROFESSORES

Art. 101.—As faltas dos professores serão classificadas em abonaveis, justificaveis e injustificaveis.

§ 1.º—Serão abonaveis as faltas por motivo de nojo, gala, serviço publico obrigatorio, e des-empenho de commissão do Governo:

a) durante 8 dias por motivo de morte de pae, mãe, avô, avó, conjuge, filho ou neto;

b) durante 3 dias por motivo de morte de tio, irmão, cunhado, sogro, sogra, genro e nora;

c) durante 5 dias por motivo de gala de casamento.

§ 2.º—Serão justificaveis até o numero de 10 em cada mez as faltas por motivo de molestia.

§ 3.º—Serão injustificaveis as faltas que não estiverem nos casos dos §§ antecedentes.

§ 4.º—No numero das faltas serão contados os domingos e feriados, quando intercalados entre duas faltas consecutivas.

Art. 102.—As faltas abonaveis não acarretarão desconto nos vencimentos nem no tempo de effectivo exercicio; as justificaveis ocasionarão a perda de gratificação, e as injustificaveis a perda de todos os vencimentos e tempo de effectivo exercicio.

Art. 103.—Seja qual fôr o motivo, as faltas deverão ser communicadas á autoridade competente.

Art. 104.—Serão competentes para justificar faltas:

- a)* o Governador do Estado, em relação a todos os funcionarios da instrucção publica;
- b)* o director geral;
- c)* o director do grupo escolar;
- d)* o inspector escolar.

Art. 105.—A' professora em estado de gravidez será concedida uma licença de dois mezes correspondentes ao ultimo mez da gestação e ao primeiro que succeder ao parto.

§ unico.—Neste caso haverá perda de gratificação, que caberá á substituta.

CAPILULO XVI

DA MATRICULA DOS ALUMNOS

Art. 106.—A matricula será aberta a 2 de Janeiro e encerrada quando estiver completa a lotação, na proporção de 50 alumnos no maximo para cada escola.

Art. 107.—A matricula será feita no livro para esse fim destinado, contendo os seguintes esclarecimentos:

- a)* numero de ordem do alumno;
- b)* nome por extenso;
- c)* idade;
- d)* filiação;
- e)* nome do tutor ou quem deste fizer as vezes, si o alumno fôr orphão;
- f)* naturalidade;

- g)* data da matricula primitiva e actual;
- h)* residencia.

§ unico.—A matricula será concedida nos grupos escolares pelo director e nas escolas isoladas pelo professor.

Art. 108.—Serão condições de matricula:

- a)* requerimento verbal;
- b)* attestado de ter sido vaccinado nos tres ultimos annos;
- c)* attestado de não soffer de molestia contagiosa;
- d)* idade de 7 a 14 annos;
- e)* certidão de ter decorrido um anno, caso haja soffrido pena de expulsão de outro estabelecimento;
- f)* certificado de habilitação do grau inferior para a matricula na escola de grau immediatamente superior.

Art. 109.—Só poderão frequentar a escola creanças matriculadas.

Art. 110.—O alumno que por causa de mudança de residencia quizer frequentar escola mais proxima de sua casa, justificará o motivo da transferencia perante o professor da escola donde sae, e o da escola para onde entra.

Art. 111.—Os alumnos procedentes de outros Estados ou de estabelecimentos particulares poderão matricular-se em escola publica de qualquer grau, apresentando um attestado de habilitação para o curso que pretenda frequentar.

Art. 112.—Serão eliminados da matricula os alumnos:

- a)* que derem 60 faltas justificadas ou 30 injustificaveis;

- b)* que se despedirem com autorização do seu representante legal;
- c)* que completarem o curso;
- d)* que soffrerem a pena de eliminação.

CAPITULO XVII

DOS DEVERES E DISCIPLINA DOS ALUMNOS

Art. 113.—Serão deveres dos alumnos:

- a)* comparecer diariamente á aula;
- b)* dar prova de bôa educação nas suas relações com o professor, collegas e empregados;
- c)* justificar o motivo da tardança, quando chegar á aula depois da hora marcada para o inicio das licções;
- d)* não se retirar da aula sem consentimento do professor;
- e)* observar todos os conselhos do professor;
- f)* prestar atenção aos exercicios;
- g)* communicar ao professor qualquer perturbação de saúde que sinta;
- h)* não perturbar os trabalhos;
- i)* estimar e não temer o seu mestre;
- j)* cumprir os preceitos de hygiene;
- k)* não estragar os objectos escolares nem as paredes do edificio.

Art. 114.—São penas disciplinares:

- a)* admoestação particular;
- b)* admoestação em plena aula;
- c)* reprehensão com participação immediata ao pae ou protector do alumno;
- d)* eliminação da matricula.

Art. 115.—E' prohibido o castigo corporal nos estabelecimentos publicos e particulares; e

no caso de infracção será promovida a responsabilidade criminal do professor.

Art. 116.—Não será permittido que na aula de gymnastica os meninos mais fortes zombem dos mais fracos.

CAPITULO XVIII

DA ESCRIPTURAÇÃO ESCOLAR

Art. 117.—Em cada escola isolada ou grupo escolar, haverá os seguintes livros de escripturação:

- a) de matricula;
- b) de camada diaria;
- c) de actas e exames;
- d) de ponto para o pessoal nos grupos;
- e) de ponto nas escolas isoladas, onde houver substituto;
- f) de inventario do material escolar;
- g) de termos de visitas;
- h) de registro da correspondencia.

Art. 118.—A escripturação dos livros será feita pelos professores nas escolas isoladas e pelos directores, auxiliados pelos professores nos grupos.

Art. 119.—Os livros serão fornecidos pelo director geral que os rubricará; e uma vez encerrados, serão recolhidos ao archivo da Secretaria Geral da Instrucção Publica.

Art. 120.—O boletim das notas de comportamento e applicação será escripturado pelo professor e rubricado pelo director do grupo.

§ unico.—A entrega dos boletins será feita mensalmente aos alumnos, e de preferencia aos

seus representantes legaes, si comparecerem á escola.

CAPITULO XIX

DOS EXAMES PRIMARIOS

Art. 121.—Quinze dias antes de terminar o anno lectivo, os professores da capital remetterão ao director geral, e os do interior aos inspectores escolares a lista dos alumnos que devem prestar exames.

Art. 122.—Divididos em turmas de 8 examinandos no maximo, as autoridades de que trata o artigo antecedente, marcarão os dias, horas e estabelecimentos, em que deverão ter logar os exames, nomeando tantas mezas examinadoras, quantas forem necessarias ao bom andamento do serviço.

Art. 123.—Cada mesa examinadora compor-se-á de tres professores, servindo um delles de presidente.

§ unico.—Na falta de professores a autoridade competente nomeará pessoas habilitadas.

Art. 124.—Constando de prova escripta e oral, os exames começarão no primeiro dia util de Novembro.

§ unico.—Nas escolas providas interinamente proceder-se-á aos exames na ultima quinzena de Outubro.

Art. 125.—As provas escriptas dos exames do 3.º grau, versarão: 1.º, sobre um dictado de dez linhas de livro contemporaneo; 2.º, sobre arithmetica pratica limitada ás operações e transformações relativas aos numeros inteiros e fracções ordinarias e decimaes. As oraes cons-

tarão de leitura expressiva de uma pagina de autor contemporaneo, sua interpretação acompanhada de analyse lexica e syntactica, noções de grammatica, e arguição sobre arithmetica, systema metrico, morphologia geometrica, noções elementares de geographia e historia do Brasil.

Art. 126.—A prova escripta do exame do 2.º grau versará sobre uma copia de trecho muito facil, escolhido pela mesa.

Art. 127.—Limitado a questões muito simples, o processo do exame do 1.º grau será determinado pela mesa, em conformidade com o programma official.

Art. 128.—Terminadas as provas, proceder-se-á ao julgamento, lançando cada examinador uma esphera branca ou preta em urna fechada.

Art. 129.—O examinando que obtiver maioria de espheras brancas será approvado; e de espheras pretas—reprovado.

§ unico.—Si o examinando obtiver unanimidade de espheras brancas, haverá 2.ª votação. Si se repetir a unanimidade de espheras brancas, o examinando será approvado com distincção.

Art. 130.—Ao alumno approvado será entregue pelo secretario geral da Instrucção Publica o certificado do exame na capital; e pelos examinadores no interior.

Art. 131.—Concluido o julgamento, o examinador mais moço lavrará a acta, que será assignada pela mesa.

Art. 132.—O director geral mandará publicar pela imprensa o resultado dos exames.

Art. 133.—Nos grupos escolares não haverá exame do 1.º grau.

§ unico. — A passagem para o 2.º será feita mediante um attestado do professor do 1.º grau, de pleno accordo com o director, que assignará o attestado depois de verificar a habilitação do alumno.

Art. 134. — Haverá uma só epoca de exame.

CAPITULO XX

DA OBRIGATORIEDADE DO ENSINO

Art. 135. — A instrucção primaria será obri-
gatoria para os meninos de 7 a 14 annos.

Art. 136. — Serão responsaveis pelo ensino os paes, tutores ou protectores dos meninos de idade escolar obrigatoria.

Art. 137. — Serão isentos da obrigatoriedade:

a) os que soffrerem de molestia contagiosa ou apresentarem incapacidade physica ou mental, attestada pela autoridade escolar na localidade, onde não houver medico;

b) os meninos que residirem a mais de 2 kilometros da séde da escola.

Art. 138. — Para tornar effectiva a obrigatoriedade, será annualmente organizado pelo professor no periodo das férias o recenseamento da população escolar, correndo por conta da municipalidade as despesas de transporte.

Art. 139. — Os paes, tutores ou protectores dos meninos serão advertidos e aconselhados pelas autoridades escolares e professores, quando se oppuzerem ás medidas concernentes á obrigatoriedade do ensino.

Art. 140. — Num livro especial serão lançados os nomes das pessoas que obstinadamente

desattenderem ás admoestações e conselhos, a que se refere o art. precedente.

Art. 141.—As pessoas que forem inscriptas no « Livro de censura », pagarão multas impostas pela municipalidade.

CAPITULO XXI

DO ENSINO PARTICULAR

Art. 142.—O ensino particular será livremente exercido, mas sob a fiscalização do Director Geral.

Art. 143.—Em todos os estabelecimentos particulares será obrigatorio o ensino da lingua portugueza, assim como o de geographia e historia do Brasil.

Art. 144.—Todos os estabelecimentos particulares enviarão á directoria geral no fim do anno uma relação dos alumnos com a sua frequencia, aproveitamento, approvação e reprovação nos exames.

Art. 145.—Nos estabelecimentos particulares serão rigorosamente observados todos os preceitos hygienicos constantes deste Regulamento.

Art. 146.—Os collegios e escolas particulares poderão ser inscriptos na directoria geral a requerimento dos interessados.

Art. 147.—No livro de inscripção serão registrados os nomes do director e professores do estabelecimento, as disciplinas componentes do programma de ensino e tudo mais que disser respeito ás necessidades da estatistica e fiscalização.

Art. 148.—Os exames das escolas e collegios inscriptos serão feitos em qualquer dia, dentro do periodo das ferias, com assistencia de um representante do Director Geral que assignará as actas e cartas de exames.

Art. 149.—Os alumnos dos estabelecimentos não inscriptos poderão prestar exame perante o Director Geral, mas somente na epoca dos exames das escolas publicas e no logar que fôr designado por aquella autoridade.

CAPITULO XXII

DA HYGIENE ESCOLAR

Art. 150.—Serão estes os preceitos de hygiene escolar:

a) no interior do Estado o edificio será levantado em logar central, attendendo-se á facilidade de vias de communicacão;

b) quando não fôr possivel uma construcção dispendiosa, serão adoptados pavilhões escolares;

c) barracas de installação facil, conforme os melhores modelos, no caso de necessidade urgente de escolas ambulantes;

d) na capital e cidades principaes será construido edificio assobradado, com porão espaçoso; orientação N. N. E. e E.; situado em terreno secco, arenoso ou calcareo, em rua larga, pouco movimentada; affastado de casas altas, pantanos, cemiterios, hospitaes, matadouros, mercados, grandes hoteis, estabelecimentos industriaes, fabricas e lavanderias;

- e)* paredes de material mau conductor, com camadas interpostas de substancias isoladoras;
- f)* tecto pintado de branco, de 4 a 5 metros de altura, porta de entrada de 1,^m60 de largura; janellas muito largas, horizontaes na sua parte superior, em numero sufficiente para a bôa illuminação e arejamento; intervallos estreitos entre as janellas, cujas rotulas abram para fóra do edificio;
- g)* escada de 2 metros de largura, com corrimão; degrãos de 15 centímetros de altura e 40 de largura; condemnada a escada de caracol;
- h)* pintura a oleo de côres claras, sem substancias toxicas;
- i)* salas de 62 metros quadrados para 50 alumnos;
- j)* corredores largos, situados do lado da rua, expostos ao ar e á luz, e onde haja 4 lavatorios para 100 creanças, com agua abundante, sabão e toalha;
- k)* lugar de recreio, de 3 metros quadrados para cada alumno, e si não houver grande espaço, pelo menos 1 metro quadrado por alumno;
- l)* privada de assento baixo, e syphão automatico, muito assejada, onde um só menino possa estar; bem orientada, com tubo de desprendimento, de modo que os gazes não penetrem na sala de estudo; exposta á luz do sol, que é um dos melhores desinfectantes; e porta que deixe ver de fóra a cabeça e os pés do menino;
- m)* um mictorio para 15 alumnos, rigorosamente lavado e desinfectado;
- n)* á entrada do edificio um capacho metallico, lavado todos os dias;
- o)* illuminação unilateral esquerda; sentado

à mesa o menino deve ver o céu, quando voltar a cabeça para o lado esquerdo, e não ter janella em frente;

p) nos cursos nocturnos lampada electrica com grande quebra-luz, situada á altura conveniente;

q) agua potavel, fervida ou filtrada; cada creança deve trazer um copo para seu uso particular;

r) soalho sem fendas; limpeza diaria, empregando-se panno molhado e não vassoura;

s) soalho semanalmente lavado com liquido antiseptico;

t) paredes caiadas 2 vezes por anno, si não forem pintadas a oleo;

u) asseio do menino, rigorosamente verificado á entrada na aula;

v) prohibição ao alumno de levar o lapis á bocca;

x) prohibição de fumar, com severa vigilancia;

y) prohibição da gymnastica immediatamente depois da refeição;

z) vaccinação e revaccinação rigorosamente empregadas;

a') prohibir livros velhos, rotos, manchados, mal impressos, que a 1 metro de distancia de uma vela, e a 80 centimetros do individuo não se possam lêr;

b') mappas geographicos pequenos, illegiveis a 0,^m40, mappas muraes de lettras grandes illegiveis a 4 metros e de lettras menores illegiveis a 1 metro, devem ser rejeitados;

c') papel de impressão dos livros espesso, sem brilho, de côr branca ou levemente amarella;

d') letras do vocabulo guardando entre si uma distancia regular, egual á que separa as pernas da letra *n*;

e') evitar as attitudes viciosas: exagerada inclinação da cabeça sobre a mesa, livro muito proximo dos olhos, lado esquerdo do thorax apoiado sobre o bordo da mesa;

f) sentado á mesa, o menino conservará a espinha em posição vertical, sem a menor inclinação; o peito affastado do bordo da mesa; o antebraço sobre a mesa; o cotovello affastado do corpo a uma distancia egual á largura da mão; um pouco dirigida para a esquerda, a mão apoiada sobre o bordo externo da ponta do dedo auricular; pernas não cruzadas uma sobre a outra; côxas perfeitamente perpendiculares ás pernas; os 2 terços da côxa apoiados no assento do banco;

g') aprender a lêr, contar e desenhar antes de começar os exercicios da escripta;

h') trabalho de escripta, nunca excedente a uma hora, de vez em quando interrompido por questões de linguagem oral, que tenham relação com o assumpto;

i') nos primeiros exercicios — emprego do lapis e papel; depois — tinta e papel;

j') o papel para a escripta não deverá ser aspero, nem polido nem transparente; o caderno de escripta não deverá ser volumoso nem muito largo para evitar attitudes viciosas;

k') caderno de escripta collocado, de modo que a sua margem inferior fique parallela ao bordo da mesa;

l') adoptar como o melhor methodo: escripta direita e corpo direito;

m') o livro que se copia, collocado em frente do menino;

n') lapis e canneta, volumosos, leves, de forma prismatica;

o') exercicios que exigem esforço visual, como escripta, desenho, costura, serão feitos á hora de maior claridade do dia; e é preciso que haja interrupções curtas, successivas, durante o trabalho;

p') dar nas primeiras horas da aula as lições que exijam maior esforço de attenção (arithmetica, grammatica, redacção);

q') evitar sempre a fadiga mental;

r') dar ao menino 5 horas de trabalho por dia;

s') não admittir meninos menores de 7 annos;

t') observar o preceito de que o movimento é condição essencial á saúde do menino, tornando-se indispensavel regularizar a successão e duração dos trabalhos;

u') exercicios de gymnastica nas horas de menor calor, tendo em vista exclusivamente o desenvolvimento physico da creança;

v') evitar exercicios que congestionem os órgãos da bacia, havendo abstenção da gymnastica no periodo da funcção mensal, que ás vezes se manifesta em meninas de 10 annos de idade;

x') observar rigorosamente os conselhos dos medicos, que fizerem a visita sanitaria;

y') aconselhar consulta a um especialista, quando ao professor parecer que é myope o menino;

z') examinar o ouvido do menino por occasião de sua entrada para a escola, verificando si a percepção do som se faz bem á distancia inferior a 6 metros;

a'') o transporte diario de livros numa pasta ou sacco collocado a um lado do corpo e suspenso por uma correia na mão ou debaixo do braço, defórma a columna vertebral; será preferivel a mochilla com correias largas, collocada nas costas, como mochilla de soldado;

b'') será preferivel deixar na escola dentro de estante fechada os livros que não forem necessarios ao estudo feito em casa;

c'') abolição do costume de beijar a mão ao mestre;

d'') licções seguidas de pausa de 15 minutos no maximo;

e'') permissão de conversa e movimento durante as pausas;

f'') no curso elementar cada licção será de meia hora no maximo;

g'') licenciar o alumno, em cuja casa existir doente de molestia contagiosa grave;

h'') permittir a readmissão do menino atacado de sarampo 30 dias depois da invasão da molestia, quando não tiver mais tosse nem expectoração;

i'') 30 dias depois da invasão da diphteria, com a prova negativa do exame bacteriologico;

j'') 30 dias depois de completamente terminada a descamação na varicella;

k'') 30 dias depois da invasão da papeira, quando já não houver tumefacção perimaxillar;

l'') dois mezes depois da invasão, na escarlatina, não havendo mais descamação epidermica nem incommodo de garganta,

m'') na variola, emquanto houver na pelle crostas e escamas;

n'') negar matricula aos tuberculosos e morpheticos;

o'') exigir a revaccinação de todos os alumnos, logo que fôr um delles atacado de variola;

p'') pedir á repartição de hygiene a desinfectação da escola e objectos contaminados, sempre que apparecer um caso de molestia contagiosa grave;

q'') recomendar que periodicamente se verifique o peso do menino;

r'') o menino não deverá ser privado das pausas lectivas nem do recreio em caso nenhum de penalidade disciplinar;

s'') aconselhar aos meninos que não usem bebidas alcoolicas;

t'') não se deverá dar trabalho para ser executado aos domingos;

u'') o professor deverá verificar os mezes, em que baixam as notas de applicação dos alumnos, e communicar ao director geral o resultado de suas observações;

v'') durante o canto o menino deverá conservar-se de pé;

x'') crianças indefluxadas não deverão cantar;

y'') prohibir o canto durante a marcha contra a direcção do vento;

z'') trabalhos de agulha executados á distancia de 30 centimetros;

a''') na aula de gymnastica preferir os exercicios de movimento aos de ordem.

CAPITULO XXIII

DA SECRETARIA GERAL DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Art. 151.—A secretaria geral será dividida em duas secções: a 1.^a composta de um official e dois amanuenses, tendo a seu cargo toda a correspondencia, escripturação e serviços concernentes ao ensino publico; a 2.^a comprehendendo o almoxarifado, tendo a seu cargo todo o archivo, fornecimento de livros, moveis, objectos de expediente; ambas as secções sob a immediata direcção do secretario geral.

Art. 152.—A Secretaria estará aberta todos os dias uteis das 11 ás 16 horas.

Art. 153.—A Secretaria terá os seguintes livros:

para termo de posse dos lentes, professores, substitutos e mais empregados;

para inscrições de concursos primarios;

para registo de diplomas, cartas de exame, licenças e titulos expedidos pela Secretaria;

para registo de penas impostas pelo Director Geral;

para registo de menções honrosas concedidas aos lentes, professores, substitutos e estagiarios; e este livro será denominado—«Livro de honra»;

para actas do Conselho superior;

para inscrição de nomes de pessoas que se opponham a providencias relativas á obrigatoriedade do ensino.

Art. 154.—Por deliberação propria ou do Conselho, e por proposta do secretario, o Director Geral poderá admittir outros livros convenientes ao serviço.

Art. 55.—Será este o pessoal da Secretaria:

- a) 1 secretario geral;
- b) 1 official;
- c) 1 almoxarife;
- d) 2 amanuenses;
- e) 1 porteiro;
- f) 1 continuo;
- g) 1 servente.

Art. 156.—O secretario e o official serão nomeados por accesso; e o amanuense livremente nomeado pelo Governo.

Art. 157.—Compete ao secretario geral:

- 1.º—fazer ou mandar fazer a escripturação;
- 2.º—exercer a policia em todas as dependencias da repartição, e communicar as occorrencias ao director geral;
- 3.º—comparecer ás sessões do Conselho, lavrando as actas e prestando informações que lhe forem pedidas;
- 4.º—lavrando e assignar todos os termos;
- 5.º—Abrir e encerrar o ponto dos empregados;
- 6.º—organizar as folhas de pagamento;
- 7.º—providenciar a respeito do asseio do edificio;
- 8.º—organizar com antecendencia sob as ordens do director o orçamento das despesas mensaes;
- 9.º—informar por escripto todas as petições, todos os papeis destinados á decisão do director e do Conselho;
- 10.º—auxiliar o director na fiscalização das escolas;
- 11.º—annunciar por editaes a abertura e encerramento dos concursos,

- 12.º—expedir convites para as sessões do Conselho;
- 13.º—prorogar as horas do expediente;
- 14.º—passar ou mandar passar certidões que forem requeridas;
- 15.º—proibir a saída de papeis do archivo;
- 16.º—marcar nota no livro do «ponto» aos empregados, que se ausentarem antes de findo o expediente, sem sua licença nem do director;
- 17.º—fornecer todas as informações necessárias aos relatorios do director;
- 18.º—entregar, mediante recibo, e depois de despacho do director, os documentos que por sua natureza não façam parte do archivo e que sejam pedidos pelo interessado;
- 19.º—propôr á Directoria Geral medidas convenientes ao serviço da repartição e das escolas;
- 20.º—cumprir todas as ordens do director;
- 21.º—na ausencia do director, tomar todas as providencias urgentemente reclamadas pelas necessidades do serviço;
- 22.º—lavrar o termo ou inscripção no «Livro de honra», e fazer a devida communicacão ao premiado;
- 23.º—substituir o director nos seus impedimentos momentaneos;
- 24.º—distribuir pelas secções os serviços da repartição;
- 25.º—fiscalizar e rever todo o expediente antes de submettido ao director;
- 26.º—autenticar as copias e certidões passadas por outro empregado;
- 27.º—mandar escripturar a correspondencia;
- 28.º—ter sob sua immediata direcção e fiscalizacão o movimento do almoxarifado.

Art. 158. — Alem destas obrigações do secretario geral, outras poderão ser marcadas no regimento interno da Secretaria, organizado pelo Director Geral e aprovado pelo Governador.

Art. 159. — Ao caso de substituição do secretario ou official será applicavel o que fica disposto no art. 2.º da lei n. 727 de 29 de Setembro de 1913.

Art. 160. — Ao official incumbe:

- a) fazer as minutas e preparar o expediente;
- b) trazer em dia a escripturação de sua secção;
- c) organizar as notas necessarias á confecção dos relatorios;
- d) executar todos os serviços, de que fôr encarregado pelo secretario;
- e) responder por todos os papeis entregues á sua secção.

Art. 161. — Nos seus impedimentos o official será substituido pelo amanuense mais antigo.

Art. 162. — São attribuições do amanuense:

- a) executar os serviços ordenados pelo secretario e pelo official;
- b) registrar toda a correspondencia.

Art. 163. — Ao almoxarife compete:

- a) receber do Thesouro as quantias necessarias ás despesas de prompto pagamento;
- b) prestar mensalmente contas ao Thesouro;
- c) fornecer ao secretario no fim de cada exercicio a relação do que fôr necessario aos estabelecimentos de ensino;
- d) trazer em dia a escripturação de almoxarifado;

e) com assistencia do secretario, dar balanço no fim de cada exercicio ou quando lhe fôr

ordenado pela directoria geral, de tudo quanto existir sob sua guarda e responsabilidade;

f) trazer em ordem o archivo da repartição, pelo qual será responsavel;

g) dar certidões do que conste do archivo, conforme despacho do director;

h) entregar e receber o archivo depois de inventariado.

Art. 164. — O almoxarife prestará perante o Thesouro uma fiança de 5 contos de réis em moeda corrente ou bens de raiz.

Art. 165. — Nos impedimentos será substituido por pessoa indicada pelo proprio almoxarife, sob cuja responsabilidade funcionará o substituto.

Art. 166. — Ao porteiro incumbe:

a) abrir a repartição meia hora antes de começar o expediente;

b) fechar a repartição quando lhe fôr ordenado;

c) registrar e dar entrada a todos os papeis que tiverem de ser submettidos ao director;

d) cobrar recibo de todos os documentos restituídos ao interessado;

e) registrar em protocollo toda a correspondencia e mandar fazer immediata entrega ao destinatario;

f) cumprir as ordens dos funcionarios superiores;

Art. 167. — O continuo e o servente auxilião o porteiro em todos os serviços da repartição.

Art. 168. — O continuo será encarregado de entregar a correspondencia constante do protocollo.

Art. 169. — O servente é encarregado de pro-

ceder ao asseio do edificio da Repartição e das escolas publicas.

Art. 170.—O secretario geral, official, almoxarife e amanuenses serão nomeados pelo Governador; o porteiro, continuo e servente, pelo Director Geral.

TABELLAS DE VENCIMENTOS

Directoria da Instrucção Publica

Numero	CARGOS	ORDENADO	GRATIF.	TOTAL
1	Director geral.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1	Secretario geral,.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1	Official.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1	Almoxarife.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
2	Amanuenses.....	2:800\$000	1:400\$000	8:400\$000
1	Porteiro.....	1:68\$000	840\$000	2:520\$000
1	Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Servente.....	—	2:160\$000	2:160\$000
<i>Em disponibilidade:</i>				
1	Secretario.....	4:800\$000	—	4:800\$000
1	Official.....	3:200\$000	—	3:200\$000
<i>Somma</i>				52:280\$000

Escolas primarias

NUMEROS	CARGOS	ORDENADO	GRATIF.	TOTAL
90	Professores normalistas a 6:000\$000 cada um...	4:000\$000	2:000\$000	540:000\$000
37	Professores de concurso nas villas, cidades e capital a 3:840\$000.....	2:560\$000	1:280\$000	142:080\$000
72	Professores em povoados a 3:360\$000	2:240\$000	1:120\$000	241:920\$000
7	Directores de grupos a 50\$000.....	—	600\$000	4:200\$000
7	Serventes de grupos a 150\$000.....	—	1:800\$000	12:600\$000
2	Serventes das escolas...	—	1:800\$000	3:600\$000
14	Salas para escolas no perimetro urbano a.....	—	1:200\$000	16:800\$000
14	Salas para escolas fóra do perimetro urbano..	—	600\$000	8:400\$0 0
	<i>Somma</i>			969:600\$000

Professores em disponibilidade

NUMEROS	CARGOS	ORDENADO	TOTAL
1	Professor da extincta Escola Complementar.....	4:000\$000	4:000\$000
1	Professora da extinta Escola Modelo	2:800\$000	2:800\$000
13	Professoras adjunctas das escolas primarias da capital.....	33:280\$000	33:280\$000
	<i>Somma</i>		40:080\$000

COMMENTARIOS AO PROGRAMMA

Por semana haverá no maximo 30 horas de trabalho escolar.

Succedendo o facil ao difficil, e tendo cada um a duração de 20 minutos, os exercicios serão graduados conforme a idade e desenvolvimento do menino.

Nas primeiras horas da manhã serão feitos os trabalhos, que exijam maior esforço de attenção (arithmetic, grammatica, redacção).

Sem se poder estabelecer uniformidade do emprego do tempo em todas as escolas, por via de regra dever-se-á attender ao numero e adeantamento dos alumnos, e ás necessidades pedagogicas do programma de ensino, tornando-se indispensavel que cada licção, oral ou escripta, seja sempre acompanhada de explicações do assumpto; e terminando o exercicio, seguir-se-á recreação, conversa, canto, movimento.

O mestre deverá auxiliar, facilitar o trabalho do alumno, mas permittindo-lhe que faça por si alguma cousa, tudo quanto couber em suas forças.

O menino deverá estudar cada curso durante dois annos, salvo o caso de notavel aproveitamento e habilitação reconhecida.

Evitem-se subtilezas nos calculos de arithmetica.

Nas ferias nenhum trabalho será dado aos meninos, que entregues á recreação e aos passeios, deverão gozar de plena liberdade.

A correccão dos exercicios escriptos será feita pelo professor no quadro negro.

As redacções serão corrigidas em casa pelo professor.

Dever-se-á habituar o alumno ao manejo do dictionario nas aulas do 3.º grau.

Não deve haver exercicios escriptos em casa; são mal feitos e trabalho perdido quasi sempre, porque fóra da classe o menino não tem quem o guie convenientemente. Prepare o alumno as outras licções em casa, onde o estudo durante uma hora no maximo deverá começar, quando houver cessado o maximo do calor do dia, das 15 horas em deante.

Antecipar, precipitar o desenvolvimento das materias do programma, que devem ser estudadas detidamente, não caracteriza o desejo de ensinar, de preparar a intelligencia infantil para vencer as difficuldades do curso. E' necessario determinar com criterio os limites do programma, que se deve simplificar e nunca encher de obscuridades, incompativeis com os methodos de ensino.

Adeante-se a pouco e pouco o programma, sem procurar conseguir bruscamente tudo quanto possa dar a intelligencia infantil. A forte contenção de espirito, a attenção prolongada, sem intermittencias, fadiga, esgota; e a fadiga, o esgotamento é sem duvida uma doença; dahi a necessidade imperiosa de licções curtas, intervaladas de recreação ao ar livre.

Evite-se o excessivo trabalho de memoria, que tambem occasiona fadiga. E' indispensavel adoptar exercicios intuitivos a par da bôa distribuição dos trabalhos escolares, de accordo com o horario e todas as regras de pedagogia. Não se contrarie a criança a proposito de

tudo; a tranquillidade habitual, tantas vezes louvada como prova de bom comportamento, essa tristeza habitual de uma pobre creança no meio de um bando alegre deve despertar os cuidados dos paes e professores, pois quasi sempre denuncia uma doença; assim como a vivacidade, o desenvolvimento prodigioso da intelligencia na verde idade revela ás vezes um processo morbido, ao qual se deve prestar toda a attenção.

Mal interpretado, o programma torna-se prejudicial. E' por isso que o professor de pedagogia deverá explical-o cuidadosamente aos alumnos do 4.º anno da Escola Normal, pondo em relevo as regras e methodos, que presidem ao curso do ensino primario, ao qual se deve dar amplitude compativel com a idade do menino, proscriptos todos os assumptos complicados e redacções longas e fatigantes.

Nas proximidades do exame do curso, professores zelosos costumam redobrar o trabalho dos discipulos procedendo a longas e minuciosas recapitulações; mas esse trabalho extraordinario cansa prejudicando a calma necessaria ao momento do exame. Basta fazer um resumo claro, methodico, fugindo as digressões inuteis, sem vantagem directa para o conhecimento da materia, e tendo em vista que não se deve nunca exceder a 5 horas de trabalho por dia num clima como o nosso.

No julgamento do exame o professor sem tornar-se por demais benevolo, deve attentar na idade do menino.

As cadeiras primarias do Estado, que são as constantes da lista abaixo, são divididas em tres categorias, sendo:

DE 1.^a CATEGORIA

As da capital e suburbios, com excepção das colonias João Alfredo e Campos Salles, que são consideradas de 2.^a.

DE 2.^a CATEGORIA

As das cidades e villas.

DE 3.^a CATEGORIA

As dos povoados.

CADEIRAS DE 1.^a CATEGORIA

GRUPOS

Silverio Nery.....	5 cadeiras	Saldanha Marinho..	5 cadeiras
Antonio Bittencourt.	3 »	Marechal Hermes...	5 »
José Paranaguá.....	4 »	Conego Azevedo....	5 »
Gonçalves Dias.....	5 »		

ISOLADAS

Denominações	Ensino	Cadeiras	Séde
1 Machado de Assis..	Mixta	Cadeiras	Praça F. Peixoto
2 Silva Jardim.....	»	cadeira	Avenida Codajás
3 Coêlho Netto.....	»	»	Rua H. Martins
4 Olavo Bilac.....	»	»	Rua Municipal
5 Barão de Ladario..	»	»	Avenida J. Nabuco
6 General Pinheiro Machado.....	»	»	» » »
7 José de Alencar. .	»	»	» » »
8 Tavares de Lyra...	»	»	» Nhamundá
9 Rivadavia Corrêa..	»	»	Rua Epaminondas
10 Sotêro dos Reis....	»	»	» Mons. Coutinho
11 Ferreira Penna....	Mascul. ^o	»	» Luiz Antony
12 D. Libania Ferreira	Mixta	»	Praça Uruguayana
13 Barão do Rio Branco	»	»	Rua Dr. Moreira
14 Machado de Aguiar.	»	»	Boulevard Amazonas
15 Paulino de Britto..	»	»	Preguiça
16 Francisco Monteiro	Mascul. ^o	»	Villa Municipal
17 João Lisbôa.....	Femin. ^o	»	» »
18 Carneiro Ribeiro...	Mixta	»	Girão
19 Tenreiro Aranha...	»	»	Chapada
20 Theodoreto Souto..	»	»	Flores
21 Clovis Bevilaqua...	»	»	Constantinopolis
22 Barão de Teffé.....	»	»	Oliveira Machado
23 Dr. Agesislão.....	Mascul. ^o	»	S. Raymundo
24 Joaquim Sarmiento	Femin. ^o	»	» »

CADEIRAS DE 2.^a CATEGORIA

1 Cantidia	mixta	28 Manicoré.....	feminino
2 João Alfredo. . .	»	29 Humaythá	masculino
3 »	»	30 »	feminino
4 Campos Salles..	»	31 Manacapurú.....	masculino
5 Itacoatiara.....	masculino	32 »	feminino
6 »	»	33 »	mixta
7 »	feminino	34 Codajás	masculino
8 »	mixta	35 »	feminino
9 » (Aracy).....	»	36 Coary.....	masculino
10 » (Colônia) ..	»	37 »	feminino
11 »	»	38 Tefé	masculino
12 Urucurituba.....	»	39 »	feminino
13 Silves.....	masculino	40 »	mixta
14 »	feminino	41 Fonte-Bôa.....	»
15 Urucará	mixta	42 S. P. de Olivença	»
16 Parintins	masculino	43 Benjamin Cons-	»
17 »	»	tant	»
18 »	feminino	44 Canutama	»
19 »	mixta	45 Labrea	masculino
20 Barreirinhas ..	»	46 »	feminino
21 Maués	masculino	47 Floriano Peixoto	mixta
22 »	»	48 Caruary	»
23 »	feminino	49 S. Felipe.....	»
24 »	mixta	50 Moura.....	»
25 Borba.....	masculino	51 Barcellos.....	»
26 »	feminino	52 S. Gabriel.....	»
27 Manicoré.....	masculino	53 Bôa-Vista	»

CADEIRAS DE 3.^a CATEGORIA

1 Lago do Limão..	mixta	19 Bocca do Carei-	
2 Uauassutuba....	»	ro (direita)...	mixto
3 Acajutuba	»	20 Foz do Careiro	
4 Tauapessassú...	»	(Bom Futuro).	»
5 Ayrão	»	21 Careiro.....	»
6 January.....	»	22 Baixo Careiro...	»
7 Arapapá	»	23 Capella do Carei-	»
8 Lago do Irandu-	»	ro	»
ba	»	24 Muiracãuera do	»
9 Lago do Janau-	»	Careiro.....	»
acá	»	25 Bocca do Cambi-	»
10 Igarapé-Assú....	»	xe.....	»
11 Capella	»	26 Bôa-Vista do	»
12 Terra-Vermelha.	»	Cambixe.....	»
13 Italiano.....	»	27 Colônia do Cam-	»
14 Piahy.....	»	bixe	»
15 Caraipé.....	»	28 Boulevard Ama-	»
16 Goiabal.....	»	zonas.....	»
17 Anveres.....	»	29 Lages	»
18 Curary.....	»	30 Terra Nova.....	»

31	Paraná da Terra Nova	mixto	58	Itaborahy	mixto
32	Puraquequára...	»	59	Bocca do Ramos	»
33	Jatuarana	»	60	Massauary	masculino
34	S. João do Tabocal	»	61	Andirá	mixto
35	Paraná da Eva ..	»	62	Pedras	»
36	Arumã	»	63	Apocuitaua	»
37	Pedro Borges ..	masculino	64	Paraná do Ramos	»
38	»	feminino	65	Abacaxys	»
39	Lago do Soares ..	mixto	66	Foz do Aripuanã	»
40	Bararuá	»	67	Caapiranga	»
41	Apipica	»	68	Campinas	»
42	Cururusinho ..	»	69	Sacambú	»
43	Pantaleão	»	70	Mirity	»
44	Caapiranga	»	71	Ajaratuba	»
45	Costa do Muira-câuera	»	72	Berury	»
46	Rosarinho	»	73	Ayapuá	»
47	Paraná do Albano	»	74	Manaquiry	»
48	Bôa Esperança ..	»	75	Conceição	»
49	Murumurutuba ..	»	76	Anamã	»
50	Paurá	»	77	Anory	»
51	Bocca do Cabory	»	78	Lago do Anory ..	»
52	Paraná do Botto ..	»	79	Caiçára	»
53	»	»	80	Foz do Jutahy ..	»
54	»	»	81	Procella	»
55	»	»	82	Tonantins	»
	»	»	83	Penha do Tapauá	»
	»	»	84	Nova Colonia ..	»
	»	»	85	Cachoeira	»
	»	»	86	Piloto	»
56	Paraná de Parintins	»	87	Bôa-Vista de Castanheiro	»
57	Serra de Parintins	»	88	Apparecida	»
			89	Capella do Tacutú	»

